



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.427, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.016.

“Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e dá outras providências”.

De iniciativa do Nobre Vereador de Fábio Fernando dos Reis Silva “FABINHO REIS”.

SERGIO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência social - CMAS, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS) alterada pela Lei nº 12.435 de 06 julho de 2011; instância municipal de Controle Social, deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, regulamentado pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, na forma da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB- SUAS), com caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil. (Com correspondência legal parcial – art. 3º da Lei Municipal nº 1.968 de 19 de dezembro de 1.996)

§ 1º O CMAS é uma instância vinculada a Secretaria de Assistência Social e Cidadania órgão responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social. (com correspondência legal parcial – Art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 19 de dezembro de 1.996)

§ 2º Caberá ao órgão municipal responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social destinar recursos para investimento e custeio das despesas e atividades do CMAS, bem como, estruturar a Secretaria Executiva com profissionais de nível superior, com conhecimento da Política Pública de Assistência Social. (Com Correspondência legal parcial – Art. 8º da Lei Municipal nº 2.496 e art. 15 e § 1º da Resolução 237/06 do CNAS)

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 2º - O CMAS será composto por 18 membros e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade e proporcionalidade entre os segmentos da sociedade civil que segue: (Com correspondência legal parcial- art 5º e incisos da Lei Municipal nº 1.968 de 19 de dezembro de 1.996 e Resolução 237/06 do CNAS)

I - Do Poder Público

- a. 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- b. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva;
- d. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle da Gestão;
- e. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

II - Da Sociedade Civil (Ver incisos I, II e III do art. 11 da Resolução 237/06 do CNAS)

- a. 03 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;
- b. 03 (três) representantes de entidades e/ou organizações de Assistência Social;
- c. 03 (três) representantes dos trabalhadores na área da Assistência Social.

§ 1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas de governo municipal que compõem o CMAS. (Resolução 237/06 do CNAS)

§ 2º - Os representantes do Poder Público serão liberados, mediante convocação, pelas respectivas Secretarias para cumprimento de suas obrigações junto ao CMAS. (Resolução 237/06 do CMAS)

§ 3º - Consideram-se representantes de usuários, pessoas vinculadas aos projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, organizados sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados sob diferentes formas de constituição jurídica ou social de âmbito municipal. (Resolução CNAS 24/2006)

§ 4º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social: (Com correspondência legal art. 3º e parágrafos da Lei Federal 8742 – atualizada pela Lei Federal 12.435)

- a. de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

b. de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social;

c. de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócio-assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social;

§ 5º - Consideram-se organizações representativas de trabalhadores da área da Assistência Social, associações de trabalhadores, conselhos regionais e federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Municipal de Assistência Social e no Sistema Único da Assistência Social. (Resolução CNAS 023/2006)

§ 6º - Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim através de edital publicado em jornal de ampla circulação dentro do Município onde o CMAS está localizado, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência sob o acompanhamento do Ministério Público. (Com correspondência legal parcial - art. 11, caput da Resolução 237/06 do CNAS)

§ 7º - As entidades e organizações eleitas serão representadas por Conselheiros vinculados e indicados por estas, podendo ser substituídos sem prejuízo da representatividade da entidade e organização.

§ 8º - Os representantes indicados do Poder Público e os eleitos da Sociedade Civil serão encaminhados a Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, que é a responsável pela gestão e coordenação da Política Municipal de Assistência Social e designados por meio de ato do prefeito municipal, no prazo de 10 (dez) dias após as eleições. (Com correspondência legal parcial – art. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 237/06 do CNAS)

§ 9º - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva, por igual período, e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação. (Com correspondência legal parcial-art. 5º da Resolução 237/06 do CNAS)

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 3º - Poderão participar do processo de escolha das entidades e organizações de assistência social, Entidades inscritas no CMAS, organizações representativas de trabalhadores da área da Assistência Social e organizações representativas de usuários com atuação no âmbito do município contendo os seguintes requisitos:

- I - Reconhecimento de idoneidade moral, comprovada mediante Certidão de Distribuidor Criminal de Francisco Morato;
- II - Atestado de antecedentes civis e criminais (no site: www.ssp.sp.gov.br);
- III - maior de 18 (dezoito) anos;
- IV - brasileiro nato ou naturalizado;
- V - residir na região da Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Osasco;
- VI - estar em gozo dos direitos políticos;
- VII - comprovada experiência de atuação na área de Assistência Social.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 4º - CMAS terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Temáticas Permanentes;
- IV - Comissão de Ética;
- V - Grupo de Trabalho;
- VI - Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - A estrutura e funcionamento da Comissão de Ética é regulamentado pelo Código de Ética do CMAS.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - CMAS terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas: (Com correspondência legal parcial - art. 7º, caput da Lei Municipal nº 1.968 de 19 de dezembro de 1.996)

- I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse público relevante e valor social e não será remunerado; (Com correspondência legal - art. 6º, I, da L. 1.968 e 8º da Resolução 287/06 do CNAS)



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

II - O Plenário é o órgão de deliberação máxima; (Com correspondência legal - art. 7º, da Lei Municipal nº 1.968/1996)

III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros; (com correspondência legal parcial - Art. 13 da Resolução 237/06 do CNAS)

IV - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

Art. 6º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, mediante publicação em jornal de ampla circulação ou outro meio de divulgação dentro do Município de Carapicuíba-SP. (Com correspondência legal - art. 10 e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.968 de 19 de dezembro de 1.996)

Parágrafo Único - As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões em plenária, serão divulgados no Diário Oficial do Município e/ou no Jornal de maior circulação no Município, bem como no site da Prefeitura do Município de Carapicuíba.

Art. 7º - O CMAS instituirá: (Com correspondência Legal - art. 16 da Resolução 237/06 do CNAS)

I - Comissões Temáticas Permanentes, compostas exclusivamente por conselheiros do CMAS;

II - Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade específica, sendo composto por conselheiros do CMAS e podendo ser composto também por representantes do Poder Público ou da Sociedade Civil com notório conhecimento sobre o tema, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Temáticas Permanentes serão compostas paritariamente por conselheiros do CMAS, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 8º - CMAS contará com uma Mesa Diretora paritária composta por: presidente, vice- presidente, primeiro e segundo secretários, todos conselheiros titulares eleitos dentre seus membros, para mandato de 18 (meses), permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo Único - Haverá alternância entre Poder Público e Sociedade Civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.

Art. 9º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, cujas estruturas, atribuições e competências serão disciplinadas no Regimento Interno.

Art. 10 - A Secretaria Executiva contará com a seguinte estrutura de recursos humanos: (Com correspondência legal- art. 15 e §1º da Resolução 237/06 do CNAS)



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- I - 01 (um) (a) Secretário (a) Executivo(a);
- II - 02 (dois) Assistentes Técnicos;
- III - 01 (um) Assistente Administrativo.

Parágrafo Primeiro - Secretário (a) Executivo (a) que deve ter experiência comprovada na Política Pública de Assistência Social e nível superior.

Parágrafo Segundo - Os Assistentes Técnicos preferencialmente deverão ser da área jurídica e contábil.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 - Compete ao CMAS:

I - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único da Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Nacionais, Estaduais e Municipais de Assistência Social;

II - Aprovar o Plano Anual e Plurianual de Assistência Social;

III - Convocar através de um processo articulado com a Conferência Nacional e a Conferência Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social;

IV - Encaminhar as deliberações da Conferência Municipal, aos órgãos competentes, monitorar seus desdobramentos e acompanhar sua implementação junto aos órgãos gestores;

V - Orientar e subsidiar as conferências municipais de assistência social;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações aprovadas pela Política Municipal de Assistência Social de acordo com os critérios de avaliação definidos pelo CMAS;

VII - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SASC;

VIII - Aprovar o Plano Municipal de Capacitação para área de Assistência Social, de acordo com a Norma Operacional Básica vigente;

IX - Aprovar o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB/SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH);

X - Zelar pela implementação do SUAS no âmbito municipal;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

XI - Apreciar, após elaboração de parecer da Comissão Permanente afeta, a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera federal e estadual, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SASC;

XII - Apreciar, após elaboração de parecer da Comissão Permanente afeta, o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, por meio de publicação de resolução com decisão da Plenária e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;

XIII - Aprovar critérios municipais de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIV - Elaborar e aprovar o seu regimento interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo CMAS, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XV - Inscrever as entidades e organizações de assistência social, bem como programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

XVI - Manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/SP e com o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XVII - Propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS no controle da Política Municipal de Assistência Social, bem como, com o escopo de identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social no âmbito do Município;

XVIII - Estabelecer interlocução com os demais Conselhos setoriais de políticas públicas e de direitos;

XIX - Criar e atualizar o Código de Ética dos CMAS;

XX - Definir também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e quórum qualificado para as questões de suplência e perda do mandato por faltas em seu Regimento Interno e Código de Ética. (Com Correspondência legal – art. 15 da Resolução 237/06 CNAS)

Art. 12 - Do papel a ser exercido pelo CMAS:

I - Controle: exercer o acompanhamento e a avaliação da execução das ações, seu desempenho e a gestão de recursos;

II - Deliberação/regulação: estabelecer, por meio de resoluções, as ações da assistência social, contribuindo para a continuação do processo de implantação do SUAS e da PNAS;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

III - Acompanhamento e avaliação: das atividades e os serviços prestados pelas entidades e organizações de assistência social públicas e privadas.

Art. 13 - No exercício de suas atribuições, deverá o CMAS:

I - Difundir a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS; as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social; a Norma Operacional Básica vigente do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB/RH em âmbito municipal;

II - Oferecer subsídios para elaboração legislativa de atos que visem ao enfrentamento à pobreza, à garantia dos mínimos sociais ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, para o alcance dos objetivos da legislação vigente;

III - Manter intercâmbios os organismos e instituições de assistência social em âmbito estadual, nacional e internacional;

IV - Remeter, anualmente, prestação de contas para os órgãos competentes, bem como as diretrizes e as ações a serem executadas no exercício seguinte.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Art. 14- O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado em 19 de dezembro de 1996 - é vinculado a Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Assistência Social e Cidadania - órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do CMAS. (Com correspondência legal – art. 12 da Lei Municipal nº 1.968 de dezembro de 1.996)

Art. 15 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS: (Com correspondência legal - art. 13 e incisos da Lei Municipal nº 1.968 de 19 de dezembro de 1.996)

I - Dotação consignada anualmente no orçamento da cidade e créditos suplementares que lhe forem destinados;

II - Repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais;

III - Doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;

IV - Doações particulares;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- V - Legados;
- VI - Contribuições Voluntárias;
- VII - Resultados de aplicações financeira.

Art. 16 - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Art. 17 - As receitas próprias discriminadas no art. 14 serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações da Unidade de Despesa do CMAS.

Art. 18 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1,00 (um real) com as inclusões das atividades - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 19- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, bem como projetos, programas e benefícios socioassistenciais devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CMAS. (Com correspondência legal - art: 15 da Lei Municipal nº 1.968 de 19 de dezembro de 1.996)

Parágrafo único - as transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares e de conformidade com os programas, projetos, benefícios socioassistenciais aprovados pelo CMAS. (Com correspondência legal - art. 15, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.968 de 19 de dezembro de 1.996)

Art. 20 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a apreciação do CMAS, semestralmente, de forma sintética, e anualmente de forma analítica e, sempre que for solicitado, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de maior circulação do município. (Com correspondência legal - art. 16 da Lei Municipal nº 1.968 de 19 de dezembro de 1.996)

Art. 21- O saldo apurado em balanço do final do exercício reverterá à conta do Fundo Municipal da Assistência Social para o exercício seguinte. (Com correspondência legal - art. 17 da Lei Municipal nº 1.968 de 19 de dezembro de 1.996)

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário estadual, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta Política.

§ 2º - As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social à conta do orçamento da seguridade social, conforme o artigo 204 da Constituição Federal caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do artigo 24 da Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000.

Art. 23 - Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único: Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 24 - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, que tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 25 - Caberá à SASC, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o FMAS, sob orientação e acompanhamento do CMAS.

§ 1º - A proposta orçamentária do FMAS constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Municipal e será submetida à apreciação e à aprovação do CMAS.

§ 2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da SASC.

Art. 26 - Constituem recursos do FMAS: (com correspondência legal parcial - Art.2º da Lei Municipal nº 1.589 de 21 de dezembro de 1.995)

I - os consignados a seu favor na Lei Orçamentária Municipal;

II - as receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do Município destinados à assistência social;

III - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

IV - recursos provenientes da transferência do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/SP;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, organizações governamentais e não governamentais;

V - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

VI - transferências de outros fundos;

VII - outras fontes que vierem a ser instituídas.

Art. 27 - Os recursos repassados pelo FMAS destinam-se ao:

I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial de Carapicuíba/SP;

II - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial de Carapicuíba/SP, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o SUAS;

III - atendimento, em conjunto com o Estado e a cidade de Carapicuíba/SP, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do índice de Gestão Descentralizada - IGD do SUAS, para a utilização no âmbito de Carapicuíba/SP, conforme legislação específica;

V - apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família por Carapicuíba/SP, por meio do índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, conforme legislação específica;

VI - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social.

§ 1º - Os recursos de que trata o inciso I do caput serão transferidos, de forma obrigatória, regular e automática, diretamente do FMAS para os fundos de assistência social dos Municípios, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, termo de colaboração e o termo de fomento contrato ou instrumento congêneres, observados os critérios aprovados pelo CMAS, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pela SASC.

§ 2º - Os recursos de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser transferidos, de forma automática, diretamente do FMAS para os fundos de Assistência Social dos Municípios, independente de celebração de convênio, ajuste,



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

acordo, contrato ou instrumento congênere, conforme disciplinado em ato do Gestor da Assistência Social do Estado.

§ 3º - Os recursos de que tratam os incisos IV e V do caput serão transferidos, de forma regular e automática, diretamente do FNAS para o FMAS de Carapicuíba, de acordo com o Decreto nº 7.788, de 15.8.2012, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo CNAS, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 4º - Os recursos de que trata o inciso I do caput também poderão ser utilizados pelo ente federado:

I - para pagamento de profissionais que integrarem equipes de referência, conforme percentual estipulado pelo CNAS e deliberado pelo CMAS, apresentado pela SASC em consonância com o artigo 6º-E da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011.

II - para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

§ 5º - O FMAS poderá repassar recursos destinados à Assistência Social as Entidades e Organizações Sociais por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, obedecida a regulamentação estabelecida pelo CMAS.

Art. 28 - Cabe à SASC, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, a gestão do FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do CMAS.

Art. 29 - A SASC realizará estudos e proporá medidas legislativas visando implantar formas de financiamento, de repasse e de prestação de contas mais ágeis e eficientes às entidades sociais integrantes do SUAS.

Art. 30 - Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 31 - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Art. 32 - As receitas próprias discriminadas no art. 34 serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações da Unidade de Despesa do CMAS.

Art. 33 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1,00 (um real) com as inclusões das atividades - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 34 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, bem como projetos, programas e benefícios socioassistenciais devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CMAS. (com correspondência legal parcial - Art. 5º da Lei Municipal nº 1.589 de 21 de dezembro de 1.995)

Parágrafo Único: as transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, termo de colaboração, termo de fomento, contratos, acordos, ajustes e/ou similares e de conformidade com os programas, projetos, benefícios socioassistenciais aprovados pelo CMAS. (com correspondência legal parcial - Art. 5º da Lei Municipal nº 1.589 de 21 de dezembro de 1.995)

Art. 35 - As contas e os relatórios do gestor, do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à deliberação do CMAS, semestralmente, de forma sintética, e anualmente de forma analítica e, sempre que for solicitado, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de maior circulação do município. (com correspondência legal parcial - Art. 6º da Lei Municipal nº 1.589 de 21 de dezembro de 1.995)

Art. 36 - O saldo apurado em balanço do final do exercício reverterá à conta do Fundo Municipal da Assistência Social para o exercício seguinte.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Da atribuição da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC perante o CMAS: (Com correspondência legal - art. 20 e parágrafo único da Resolução 237/06 do CNAS)

I - Garantir a infraestrutura física e material necessária para o funcionamento do CMAS;

II - Disponibilizar recursos humanos, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB/RH, que integram a Secretaria Executiva do CMAS; (Com correspondência de acordo com a Lei Federal nº 12.435/2011, no art. 16 parágrafo único)

III - Garantir recursos financeiros e infraestrutura necessária ao seu funcionamento, inclusive com recursos para despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do Poder Público ou da Sociedade Civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições; (Com correspondência de acordo a Lei Federal 12.435/2011 no art. 16 parágrafo único)

IV - Garantir a previsão de recursos específicos no orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC destinados à manutenção e funcionamento do CMAS; (Com correspondência de acordo a Lei Federal. 12.435/2011 no art. 16 parágrafo único)



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se todos os artigos das Leis Municipais nº 1.968, de 19 de dezembro de 1.996, e nº 2.496, de 14 de maio de 2004.

Carapicuíba, 27 de dezembro de 2016.

SERGIO RIBEIRO SILVA

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos

Jurídicos